

## Relatório

Projeto de Lei n.º 105/XVI/1.ª BE

Relator:

**Deputado Carlos** 

Barbosa

Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril).



## ÍNDICE1

**PARTE I - CONSIDERANDOS** 

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em conformidade com o disposto no artigo 139.º do Regimento.



PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA



#### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### 1. Nota Preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 105/XVI/1º – "Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)".

O Projeto de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de maio de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 10 de maio e baixado na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 17 do mesmo mês.

#### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda defende uma segunda alteração da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, alterada pela Lei n.º 1/2021 de 11 de janeiro, eliminando a figura de concessão, introduzindo uma moratória à mineração em mar profundo e medidas de proteção ambiental e do interesse público.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda refere ainda que esta proposta reforça as limitações à utilização privativa do mar, facultando ainda ao Estado o estatuto de autorizar ou não possibilidades de novas possibilidades tecnológicas de exploração.

Esta proposta prevê ainda o reforço da proteção ambiental e de proteção do interesse público do ordenamento e gestão do espaço, acrescentando a Lei de Bases do Clima aos princípios da Lei n.º 17/2014, para além de introduzir a moratória até 2044 à mineração em zonas marítimas sob soberania e/ou jurisdição nacional, sujeita a reavaliação no fim do prazo.



# 3. <u>Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da</u> lei formulário

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), bem como do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa em questão respeita os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.



Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», sendo que a presente iniciativa sofreu oito alterações, a saber: Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 28/2019, 15 de fevereiro, e85/2022, de 21 de dezembro, pelo que se sugere que as alterações sejam mencionadas no objeto da iniciativa, assim como o número de ordem de alteraçõo.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.º série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### 4. <u>Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional</u>

A *Nota Técnica* anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que *se recomenda* a sua leitura integral.

O ordenamento do mar português está enquadrado por um conjunto de diplomas no qual se inclui a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBPOGEMN), que estabelece o



regime jurídico do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas e cuja alteração é objeto da presente iniciativa legislativa.

Nos termos previstos no artigo 3.º, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional refletem os princípios consagrados na Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, assim como conceitos de gestão, de valorização e de cooperação envolvendo a administração central e regional, numa perspetiva de incremento das atividades económicas a longo prazo, onde se inclui a coordenação regional e transfronteiriça.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e transpõe a Diretiva n.º 2014/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que para além de estabelecer um quadro para o ordenamento do espaço marítimo, objetivando integrar a dimensão marítima de algumas utilizações ou atividades costeiras e os seus impactos e permitir, em última instância, prevê igualmente uma gestão partilhada do espaço marítimo nacional entre o Estado e as regiões autónomas, distinguindo o espaço marítimo nacional do espaço para uso privativo, tendo poderes de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança de taxas pela utilização privativa desse espaço marítimo.

Refira-se que a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, prevê atribuição de Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM), em que de acordo com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) se prevêem as seguintes tipologias: aquicultura; exploração de energias renováveis; pesquisa, prospeção e exploração de gás e petróleo; investigação científica; recreio, desporto e turismo; imersão de resíduos/dragados; infraestruturas e equipamentos; e outros usos ou atividades de natureza industrial.

Por sua vez, a LBPOGEMN contempla dois tipos de utilização do espaço marítimo nacional: a utilização comum, nomeadamente nas funções de lazer, que não está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras e a utilização privativa, mediante a reserva de uma área ou volume, para um



aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas de maior valor em relação ao que se possa obter pelo uso comum, com inerentes vantagens de cariz público, sendo desenvolvida ao abrigo de um título de utilização, atribuído por concessão, licença ou autorização, os quais caducam no termo do prazo neles definidos. Enquanto a concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, a licença tem a duração máxima de 25 anos.

De referir que a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas (RNAMP), articulada, na sua complementaridade, e integrada com o Sistema Nacional de Áreas Classificadas, objetiva a proteção de áreas marinhas, a que se junta a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho, em cujo preâmbulo se realça a importância destes instrumentos políticos e estratégicos para o fomento da economia do mar.

Finalmente, por ter pertinência para o enquadramento da matéria objeto desta iniciativa legislativa, são de referir a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro (estabelece a titularidade dos recursos hídricos, determinando que o domínio público marítimo pertence ao Estado), a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, (Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho (Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2021, de 1 de setembro (Plano de Ação desta Estratégia) e a Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro (Lei de Bases do Clima, reconhecendo, no seu artigo 2.º, a situação de emergência climática).

No âmbito da União Europeia a Política Marítima Integrada configura-se numa abordagem holística de todas as políticas da UE relacionadas com o mar, assente na ideia de que a União pode obter mais benefícios das áreas marítimas com um menor impacto ambiental através da coordenação da sua vasta gama de atividades interligadas relativas aos oceanos, aos mares e ao litoral, visando reforçar a denominada economia azul e englobando todas as atividades económicas marítimas.



Na sua comunicação intitulada «*Uma política marítima integrada para a União Europeia*», a Comissão Europeia estabeleceu um quadro político que visa promover o desenvolvimento sustentável de todas as atividades marítimas e das regiões costeiras, melhorando a coordenação das políticas relativas aos oceanos, mares, ilhas, regiões costeiras e ultra-periféricas e setores marítimos.

Sendo de referir no que concerne ao ordenamento do espaço marítimo, a Diretiva 2014/89/UE que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (OEM) e procura promover o crescimento sustentável das economias marítimas e a utilização dos recursos marinhos através de uma melhor gestão dos conflitos e de uma maior sinergia entre as diferentes atividades marítimas, exigindo que os Estados-Membros elaborem planos de ordenamento do espaço marítimo, devendo proceder ao levantamento das atividades humanas existentes nas suas águas marinhas e identificar o desenvolvimento futuro mais eficaz do espaço.

Por sua vez, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 ao pretender colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras.

Em maio de 2021, a Comissão apresentou uma nova abordagem para uma economia azul sustentável na UE intitulada «*Transformar a economia azul da UE para um futuro sustentável*», onde propõe criar o Observatório da Economia Azul da UE para promover projetos sustentáveis relacionados com os oceanos.

Para além do explicitado, a Nota Técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento europeu e internacional da iniciativa em apreço, mormente em Espanha, Itália e Malta, assim como proveniente de organizações internacionais, tais como as que se explicitam:

 Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro, aprovou, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção;



- Convenção sobre a Diversidade Biológica, que entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993;
- Conferência dos Oceanos das Nações Unidas, coorganizada pelos governos de Portugal e do Quénia, que objetivou alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável antes de 2030;
- Convenção OSPAR, que configura uma convenção marinha regional cujo objetivo é a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste, sendo Partes Contratantes da OSPAR: a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Islândia, a Irlanda, a Holanda, a Noruega, Portugal, a Espanha, a Suécia, o Reino Unido, o Luxemburgo, a Suíça e também a UE.
- 5. <u>Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma</u> matéria e antecedentes parlamentares:
- a) <u>Iniciativas Pendentes (iniciativas legislativas e petições):</u>

  Consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar, não se identificaram outras iniciativas ou petições sobre esta a matéria objeto do presente projeto de lei, na atual Legislatura.
- b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições):

  Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, verifica-se que na anterior Legislatura,
  sobre matéria idêntica ou conexa, as seguintes iniciativas foram todas caducadas após
  votação na generalidade, derivado da dissolução do Parlamento:
- Proposta de Lei n.º 102/XV/1.º (GOV) Altera as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional;
- Projeto de Lei n.º 204/XV/1.º(BE) Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril);
- <u>Projeto de Lei n.º 230/XV/1.º (PAN) Aprova uma moratória que impede a mineração</u> em mar profundo até 2050 e altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril;



- Projeto de Lei n.º 924/XV/2.º (CH) Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento
  e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, consagrando a promoção da economia
  azul circular e sustentável, bem como a promoção das energias renováveis e
  autonomia energética;
- Projeto de Resolução n.º 905/XV/1.º (PAN) Pela fixação de uma moratória à mineração em mar profundo ao abrigo do princípio da precaução

#### 6. <u>Consultas e Contributos</u>

#### Consultas obrigatórias

No dia 10 de maio de 2024, o Presidente da Assembleia da República promoveu, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

#### Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa a Comissão poderá solicitar pareceres, se assim o deliberar, às seguintes entidades: DGPM - Direção-Geral de Política do Mar - Portugal; DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos; DGAM - Direção-Geral da Autoridade Marítima e APP - Associação Portuguesa de Portos.

Sendo que todos os pareceres recebidos podem ser consultados, na página eletrónica da Assembleia da República, mais concretamente na página da presente iniciativa.

#### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos



termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

- 1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 27/XVI/1º, que "Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)".
- 2. O Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento de Estado.
- 3. 3. Face ao exposto no presente relatório quanto à substância do projeto e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação é de parecer que o mesmo reúne os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação na generalidade em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

#### PARTE IV - ANEXOS



Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 105/XVI/1ª (BE) que "Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)".

Palácio de S. Bento, 07 de junho de 2024.

eputado Relator,

(Carlos Barbosa)

O Presidente da Comissão,

(Miguel Santos)